



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Gerência de Convênios de Obras Rodoviárias - DER-GECON

Ofício nº 2607/2026/DER-GECON

Porto Velho, 26 de março de 2026

Ao senhor
EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Avenida Paulo de Assis, nº 4132 - Centro
CEP: 76.993-000 - Colorado do Oeste/RO

Processo nº 0009.223743/2021-17
Convênio nº 062/2021/PJ/DER-RO

Assunto: Das Medidas Administrativas Antecedentes à Tomada de Contas Especial.

Senhor Prefeito,

Com os devidos cumprimentos, após a reanálise solicitada por meio do Ofício nº 010/2026/JRO (69024023) e em atenção ao Parecer nº 71/2026/DER-GAATEC (70453836), informamos que o setor técnico manteve inalterado o percentual de 60,63% (sessenta vírgula sessenta e três por cento), conforme apurado pela comissão de vistoria no Relatório Final de Vistoria (0038565313). **Sendo, portanto, necessário o saneamento das seguintes pendências:**

a) Manifestação quanto à devolução dos saldos financeiros remanescentes fora do prazo limite improrrogável de até 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio, conforme disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 26.165/2021;^[1]

b) Comprovante bancário de devolução à conta do DER do valor de **R\$ 78.656,82 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, referente à proporcionalidade do saldo do convênio considerado não executado no Relatório Final de Vistoria dos fiscais da Concedente, bem como aos rendimentos de aplicação financeira.

O não cumprimento das obrigações no prazo concedido ensejará, de imediato, **a instauração da Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 5º, §5º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, os autos serão encaminhados para as providências **cabíveis à instauração do referido procedimento**, conforme art. 42 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, c/c art. 70, §1º, II e alíneas, da Portaria Interministerial nº 424/2016 e art. 6º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO:^[2]

Ressalta-se que **a manutenção da irregularidade implicará, ainda, na inativação do**

município junto ao SIGEF, nos termos do art. 22, §§ 2º e 7º do Decreto Estadual nº 26.165/2021:^[3]

Assim, com a finalidade de verificação de Regularidade das Transferências de Recursos, e em cumprimento às determinações contidas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, vimos pelo presente, requerer que sejam tomadas providências, objetivando o saneamento das pendências do convênio acima citado, **impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias**, contados da expedição deste.

Atenciosamente,

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS

Diretor – Geral – DER/RO

THAÍS FERNANDA THOMAZZONI

Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias- DER/RO

ALLAN JOSÉ URBANSKI DA SILVA

Chefe de Seção de Pré - Análise de Prestação de Contas de Convênios - DER/RO

[1] Art. 19. Quando da conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediato registro nos cadastros de inadimplentes, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

[2] Instrução Normativa nº13/TCER-2004 [...] Art. 42. Verificada a omissão no dever de prestar contas ou a ocorrência de quaisquer irregularidades na execução, que acarretem prejuízo ao Erário, deverá o responsável da unidade repassadora, sob pena de responsabilidade solidária, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, cujo resultado deverá ser encaminhado ao Tribunal, sem prejuízo da comunicação de que trata a Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 48. Portaria Interministerial 424/2016 [...] Art. 70. A Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. § 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos: [...] II - a prestação de contas do instrumento não for aprovada em decorrência de: a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado; b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria; d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no § 1º do art. 60 desta Portaria; e) inobservância do prescrito no § 4º do art. 41 desta Portaria; f) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 60 desta Portaria; e g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO [...] Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses: I – omissão no dever de prestar contas;

[3] Decreto Estadual nº. 26.165/2021 Art. 22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte: [...] § 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do inciso I do caput, o concedente registrará o inadimplemento no sistema ou cadastro organizado pelo Estado, através da Casa Civil, por omissão do dever de prestar contas e comunicará tal fato ao controle interno do órgão concedente, para fins de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária. [...] § 7º O registro do inadimplemento da conveniente só será efetivado 30 (trinta) dias após a notificação emitida pela concedente, ocasião em que será dado direito de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Fernanda Thomazzoni**, Gerente, em 26/03/2026, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRE FERNANDES DIAS**, **Diretor(a)**, em 27/03/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN JOSÉ URBANSKI DA SILVA**, **Chefe de Unidade**, em 27/03/2026, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70585167** e o código CRC **3A47B044**.
